

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 234-01/2025

TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 01/12/2025 16:20

RESPONSÁVEL: PROTOCOLO/CMJ

SERVIDOR(A): SIDINEI

PRAZO PARA ENTREGA: 7 DIAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

TELEFONE: 3461-7350

NATUREZA:

PARECER TÉCNICO

ASSUNTO:

"PARECER PRÉVIO Nº 94/2025-PP"

VOLUMES:

2

PÁGINAS:

34

DOCUMENTOS:

CONTAS ANUAIS DO GOVERNO DO EXERCÍCIO 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Sector de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Sector de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	SIDINEI	01/12/2025 16:20	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☐ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <https://protocolo.camarajaciara.mt.gov.br/consulta/>

Gerado em: 01/12/2025 16:20

Servidor: Sidinei | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nºs	185.001-6/2024 (188.471-9/2024, 202.399-7/2025 E 191.282-8/2024 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
CHEFE DE GOVERNO	ANDRÉIA WAGNER
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	CONSELHEIRO CAMPOS NETO
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850016/2024/685964/2025
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850016/2024/687208/2025
SESSÃO DE JULGAMENTO	11/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 94/2025 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.



PROCESSOS NºS :	185.001-6/2024 (PRINCIPAL); 188.471-9/2024; 202.399-7/2025 E 191.282-8/2024 (APENSOS)
PRINCIPAL :	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
RESPONSÁVEL :	ANDRÉIA WAGNER – PREFEITA
ASSUNTO :	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR :	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

75. Cabe enfatizar que os artigos 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e 1º, I, 10, I, e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

76. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

77. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, as alegações finais¹ e os pareceres do Ministério Público de Contas², passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2024**, da Prefeitura Municipal de Jaciara, sob a

¹ A gestora, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater, exclusivamente, as irregularidades que não foram sanadas pela equipe de auditoria.

² Emitidos antes e posteriormente às alegações finais. Portanto, ao comentar sobre a manifestação do Ministério Público de Contas acerca das irregularidades, esta relatoria irá considerar os dois pronunciamentos.





responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. **Andréia Wagner**.

1. DAS IRREGULARIDADES

78. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo discriminou em seu **Relatório Técnico Preliminar** a ocorrência de **8 (oito) irregularidades, com 8 (oito) subitens**. Entretanto, após exame da defesa apresentada pela gestora, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 5 (cinco) irregularidades, com 5 (cinco) subitens, sendo 2 (duas) gravíssimas e 3 (três) graves**.

79. O Ministério Público de Contas, conforme se verá adiante, convergiu parcialmente com o entendimento da equipe de auditoria³.

1.1. Das irregularidades sanadas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

2) **DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) Houve aumento da indisponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato, na Fonte 869 no valor de R\$ 4.147,17 – Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO. **SANADA**

80. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria descreveu que o Município de Jaciara contraiu obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2024 sem a devida disponibilidade financeira na Fonte 869⁴, no montante de **R\$ 4.147,17**, infringindo o art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Essa constatação decorreu da

³ De forma contrária à equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas, após apresentação das alegações finais, opinou pela exclusão do subitem 1.1.

⁴ Outros Recursos Extraordinários.





comparação do valor em 30/04/2024 (-R\$ 4.791,54) com o de 31/12/2024 (-R\$ 8.938,71).

81. Em sua **defesa**, a gestora justificou que, conforme a Portaria nº 925/2021 da STN, a Fonte 869 destina-se ao controle de recursos extraorçamentários, utilizados para registrar valores referentes às retenções e consignações. Nessa fonte, os recursos ingressam no momento da retenção e saem no pagamento correspondente, motivo pelo qual não deveria apresentar saldo negativo, já que o sistema vincula cada retenção ao respectivo pagamento, impedindo a baixa de despesas extraorçamentárias sem a devida retenção.

82. No caso concreto, informou que a divergência de R\$ 8.938,71 se refere a valores retidos do INSS para pagamento de salário-maternidade e salário-família, posteriormente repassados aos servidores com direito ao benefício.

83. Ademais, alegou que o Balanço Patrimonial consolidado não apresenta saldo na Fonte 869, evidenciando equilíbrio financeiro. Para reforçar o argumento, anexou relatório extraído do sistema interno da prefeitura, intitulado "Disponibilidade Comprometida"⁵, o qual demonstra que o saldo da referida fonte era, de fato, zero ao final do exercício.

84. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria acatou as justificativas, pois reconheceu que a insuficiência financeira foi igual a zero, conforme demonstrado na documentação apresentada pela defesa, referente ao Demonstrativo do Equilíbrio Financeiro em 31/12/2024. Por tal razão, concluiu pelo **saneamento** da irregularidade em questão.

85. O **Ministério Público de Contas** anuiu com a manifestação da equipe de auditoria e opinou pelo **afastamento do subitem 2.1**.

⁵ Doc. digital nº 660309/2025 – fl. 94.





1.1.1. Posicionamento do Relator

86. Conforme se depreende dos autos, a gestora obteve êxito em comprovar que a indisponibilidade financeira apontada na Fonte 869 não caracteriza obrigação de despesa sem cobertura de caixa, nos termos do art. 42 da LRF. Assim sendo, coaduno com o pronunciamento técnico e ministerial, no sentido de **excluir o subitem 2.1.**

4) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12.
Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

4.1) Inadimplência nos Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias de Jaciara. - Tópico - 7. 1. 5. 2. ADIMPLÊNCIA DE PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
SANADA

87. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria aduziu que, ao consultar aos Acordos de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias firmados pelo Município de Jaciara, verificou a inadimplência da parcela nº 048 do Acordo nº 00784/2021, celebrado com o Ministério da Previdência Social, com vencimento em 20/07/2025.

88. Em sua **defesa**, a gestora comprovou, por meio dos extratos bancários anexados⁶, que na data de 14/7/2025, ou seja antes do vencimento, foram realizados pagamentos ao PREV JACI, nos valores de R\$ 5.951,02 e R\$ 10.466,60, totalizando exatamente o montante da parcela em questão. Portanto, afirmou que os registros bancários demonstram que os débitos foram processados e liquidados tempestivamente na conta corrente municipal. Ao final, observou que a divergência apontada pela auditoria decorre apenas de defasagem na integração das informações entre os sistemas de controle (CADPREV/TCE) e a rede bancária, e não de inadimplência.

⁶ Doc. digital nº 660309/2025 – fls. 9-10.





89. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria acolheu as justificativas da gestora e **sanou o subitem 4.1**.

90. O **Ministério Público de Contas** seguiu integralmente o posicionamento técnico pelo saneamento da irregularidade.

1.1.2. Posicionamento do Relator

91. Considerando que a gestora apresentou comprovantes que atestam o pagamento tempestivo da parcela do acordo de contribuição previdenciária firmado, ratifico o pronunciamento técnico e ministerial, a fim de **sanar o subitem 4.1**.

7) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

7.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024) **SANADA**

92. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria narrou que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para a execução das políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

93. Em sua **defesa**, a gestora sustentou que os recursos destinados a essas políticas foram distribuídos de forma transversal entre diferentes áreas, especialmente nas Secretarias de Assistência Social e de Educação, destacando programas que, direta ou indiretamente, contribuem para essa finalidade, como o PAEFI (atendimento a famílias em situação de risco, inclusive em casos de violência doméstica), o PAIF (prevenção e fortalecimento de vínculos familiares) e o Conselho Tutelar.

94. Além disso, realçou que inexistente obrigação legal de prever





recursos na Lei Orçamentária Anual destinados à implementação de políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, sendo que, no caso em comento, o próprio relatório da equipe de auditoria reconheceu a execução de diversas ações de prevenção, o que comprova não ter havido omissão da administração.

95. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, reconheceu a ausência de obrigatoriedade legal de previsão orçamentária específica, **razão pela qual afastou a irregularidade**. Nada obstante, frisou que essa medida visa a atender orientação do TCE/MT e, por esse motivo, sugeriu a expedição de recomendação à gestora, para que nos próximos exercícios, assegure a alocação de recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

96. O **Ministério Público de Contas** corroborou o pronunciamento da equipe de auditoria.

1.1.3. Posicionamento do Relator

97. Sobre o tema, cumpre realçar que a Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando a inclusão, nos currículos da educação infantil do ensino fundamental e do ensino médio, como temas transversais, conteúdos relativos a direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

98. Nessa senda, em seu art. 2º, instituiu a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada, preferencialmente, no mês de março, com o objetivo de incentivar a reflexão, por parte de alunos e profissionais da educação, acerca da prevenção e do combate à violência contra a mulher.





99. Esta Corte de Contas, por meio da Decisão Normativa nº 10/2024, homologou as recomendações previstas na Nota Recomendatória COPESP nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, que buscou a orientar a implementação de grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a adotar medidas para assegurar os meios e recursos necessários para efetivação das ações de combate à violência contra a mulher.

100. Portanto, desde a edição da lei retro comentada, este Tribunal de Contas **tem orientado os entes a garantirem meios, inclusive financeiros, para a implementação da política pública de combate e prevenção à violência contra as mulheres.**

101. Realizada essa contextualização, saliento que, na hipótese dos autos, ficou caracterizado que, apesar de a gestora não ter alocado recursos orçamentários específicos para políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher, ela adotou diversas ações efetivas para cumprimento da Lei nº 14.164/2021. A título de exemplo, resta pacífico nos autos que foi incluído nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher, bem como realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

102. Sob esse prisma, é importante realçar que a orientação deste Tribunal, no sentido de alocar recursos para a prevenção de violência contra a mulher, visa a assegurar a implementação das medidas descritas na lei supracitada, o que aconteceu no caso concreto.

103. Frente a esses argumentos, **coaduno com a exclusão do subitem 7.1 e, também,** entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que garanta os recursos





financeiros necessários para, nos termos da Lei nº 14.164/2021, executar políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

1.2. Da irregularidade considerada mantida pela 1ª Secex, mas sanada pelo Ministério Público de Contas, após apresentação das alegações finais.

1) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Divergência nos valores das Receitas de Transferência do FUNDEB. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

104. A 1ª Secex, no **Relatório Técnico Preliminar**, elencou a irregularidade supracitada porque constatou que o valor contabilizado na Transferência do FUNDEB foi de R\$ 24.479.690,37, sendo divergente do valor constante do Demonstrativo de Arrecadação Federal de 2024 (R\$ 24.922.597,76), o que retrata uma diferença de R\$ 442.907,39, conforme se extrai da tabela reproduzida abaixo⁷:

⁷ Doc. digital nº 651430/2025 – fl. 28.





Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R\$ 22.733.194,66	R\$ 22.741.315,41	-R\$ 8.120,75
Cota-Parte do IPVA	R\$ 6.301.433,80	R\$ 6.293.313,05	R\$ 8.120,75
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 191.459,77	R\$ 191.459,77	R\$ 0,00
Cota-Parte da CIDE	R\$ 80.191,09	R\$ 80.191,09	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 24.922.597,76	R\$ 24.479.690,37	R\$ 442.907,39

APLIC > APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária (valores Líquidos) > Consulta Parametrizada > Mês de referência: dezembro > Dados Consolidados do Ente

105. Ao exercer o **contraditório**, a gestora, inicialmente, expôs que a equipe de auditoria se utilizou de fonte incorreta, pois, na realidade, os valores de Receita de Transferência do FUNDEB apresentados estão compatíveis com os dados reais das Contas de Governo enviadas via APLIC. Logo, pontuou que, quanto ao valor indicado como proveniente de fonte externa, não se conhece a metodologia ou origem utilizada para sua apuração, sendo que o montante de R\$ 24.922.597,76 apresentado não corresponde à realidade.

106. Em continuidade, expôs que o valor efetivamente arrecadado está de acordo com os demonstrativos do Banco do Brasil⁸, os quais correspondem aos valores que ingressaram nos cofres públicos do município. Ressaltou, ainda, que esses demonstrativos incluem detalhamento referente ao FUNDEB, FUNDEB VAAT, FUNDEB VAAF e FUNDEB VAAR.

107. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria não acolheu os argumentos de defesa e concluiu pela **manutenção do subitem 1.1.**

⁸ Doc. digital nº 660309/2025 – fls. 2-3.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

Arguiu que os dados dos valores foram extraídos do Sistema Radar⁹, conforme print da tela abaixo:

Demonstrativo de Arrecadação Federal - 2024			
Crédito	Débito	Valor Líquido	
R\$24.928.375,18	-R\$5.777,42	R\$24.922.597,76	

DETALHES			
Descrição	Valor	Data	Status
FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - VAL. PRINCIPAL	R\$24.928.375,18	2024-01-01	Ativo
FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - VAL. PRINCIPAL	-R\$5.777,42	2024-01-01	Ativo
FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - VAL. PRINCIPAL	R\$24.922.597,76	2024-01-01	Ativo

108. Em sede de **alegações finais**, a gestora, inicialmente, asseverou que a equipe de auditoria ficou restrita ao valor apontado pelo Sistema Radar e desconsiderou os documentos e argumentos apresentados na defesa.

109. Para reforçar a ausência de irregularidade, esclareceu que a diferença de R\$ 442.907,39 corresponde exatamente à complementação VAAR da União, sendo que, conforme as normas contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e as orientações do TCE-MT, o FUNDEB (recursos do art. 3º da Lei nº 14.113/2020) e a complementação VAAR (recursos do art. 4º da mesma lei) constituem receitas distintas e devem ser contabilizadas em rubricas separadas.

110. Nessa esfera, indicou as rubricas utilizadas pelo município para efetuar os registros contábeis: 1751.50 (Transferência de Recursos do FUNDEB – Principal) e 1715.52 (Transferência Complementação União FUNDEB-VAAR –

⁹ <https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/869b8948-78ad-4995-b67f-8959823208a6/sheet/b0f322ec-bcd6-4b98-83f0-953ac8770a52/state/analysis>





Principal). E, para comprovar, apresentou o extrato do “Anexo 2 – Receita Segundo as Categorias Econômicas”¹⁰, encaminhado via APLIC, no qual consta o registro de R\$ 24.479.690,37 na rubrica 1751.50 e de R\$ 442.907,39 na rubrica 1715.52, totalizando o valor global identificado nas fontes externas, porém devidamente segregado de forma contábil correta.

111. Além disso, acrescentou que o próprio Relatório Técnico Preliminar¹¹ reconheceu o registro separado da receita VAAR, apresentando o valor de R\$ 442.907,39 tanto na fonte externa quanto no demonstrativo da receita realizada, sem qualquer diferença. Dessa forma, tal constatação contradiz a manutenção da irregularidade, já que a diferença apontada corresponde exatamente ao valor do VAAR:

Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 442.907,39	R\$ 442.907,39	R\$ 0,00

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária (valores Líquidos) > Consulta Parametrizada > Mês de referência: dezembro > Dados Consolidados do Ente

112. Em sua última manifestação, o **Ministério Público de Contas**, relatou que as evidências constantes nos autos, confirmadas pelas alegações finais, demonstram que o Município de Jaciara procedeu corretamente à segregação contábil, registrando R\$ 24.479.690,37 como FUNDEB Principal (rubrica 1751.50) e R\$ 442.907,39 como Complementação VAAR (rubrica 1715.52), sendo que a soma desses valores (R\$ 24.922.597,76), corresponde exatamente ao montante apurado nas fontes externas consolidadas.

113. Sob essa ótica, explicou que se trata de uma falha metodológica na comparação efetuada pela auditoria, e não de um erro de registro contábil por parte

¹⁰ Doc. digital nº 677101/2025 – fl. 3.

¹¹ Doc. digital nº 651430/2025 – fl. 28.





do município. Por conseguinte, diferentemente da equipe de auditoria, acolheu os argumentos expendidos pela gestora e concluiu pelo saneamento da irregularidade.

1.2.1. Posicionamento do Relator

114. **Adoto os fundamentos utilizados pelo Ministério Público de Contas, para excluir o subitem 1.1.** As alegações finais apresentadas pela gestora, obtiveram êxito em demonstrar que a contabilização seguiu corretamente as normas, e que a falha decorreu da análise feita pela auditoria, que considerou apenas a rubrica do FUNDEB principal, desconsiderando a da complementação VAAR.

1.3. Das irregularidades consideradas mantidas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas.

3) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

3.1) A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 era de R\$ -1.406.200,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ -23.217.258,59, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

115. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria averiguou que a meta de resultado primário, contida no Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2024, foi de déficit primário de R\$ 1.406.200,00. No entanto, ao final do exercício, apurou-se um déficit primário no montante de R\$ 23.217.258,59, ou seja, superior à meta estipulada na referida peça orçamentária.

116. Em sua **defesa**, a gestora elucidou que o resultado primário tem como principal finalidade o controle da Dívida Pública e que, no caso de Jaciara, a





situação não apresenta risco, pois a dívida consolidada reduziu de R\$ 10.169.945,04 em 2023 para R\$ 6.269.393,52 em 2024, representando uma diminuição de 38,35%.

117. Ato contínuo, declarou que a metodologia de cálculo da Meta Fiscal deveria ser outra, com a inclusão das despesas a serem quitadas com recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores e dos Restos a Pagar pagos no exercício, logo, o recálculo resultaria em uma meta fiscal hipotética de R\$ - 46.261.593,61. Assim, caso a metodologia adequada tivesse sido aplicada no planejamento, a meta teria sido alcançada, uma vez que o resultado primário apurado (R\$ -23.217.258,59) é menos negativo que a meta recalculada, conforme a tabela¹²:

Descrição	Valor
Meta Fiscal Fixada	-1.406.200,00
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-6.064.784,29
Quadro 11.2 Despesas Primárias	
Despesas Pagas com créditos de Superavit Financeiro - Comparativo da Despesa Autorizada/ Realizada	-38.790.609,32
Meta Fiscal que deveria ser fixada	-46.261.593,61

118. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria não concordou com os termos da defesa. Para tanto, citou os documentos constantes dos autos que amparam a sua conclusão e manteve a irregularidade.

119. Em suas **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos já apresentados e, de acordo com a sua interpretação, indicou que o art. 9º da LRF, considera a realização de receita como o principal fato que pode prejudicar a meta fiscal.

¹² Doc. digital nº 660309/2025 – fl. 8.





120. Nessa linha, salientou que o ente não teve problema de arrecadação, tanto é que encerrou o exercício de 2024 com abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação superior a R\$ 33 milhões, além de superávit na execução orçamentária. Portanto, ressaltou que não havia fundamento legal para a limitação de empenhos e que restringir despesas em R\$ 21,8 milhões seria inviável, podendo paralisar o município e violar o §2º do art. 9º da LRF, que veda a limitação de obrigações constitucionais e legais, como saúde e educação, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

121. Ao final, reafirmou que o objetivo central da LRF, referente ao equilíbrio fiscal e ao controle da dívida, foi alcançado e também comunicou que já solicitou ao Departamento de Contabilidade e a Secretária de Planejamento mais atenção na elaboração da meta fiscal das LDOs.

122. O **Ministério Público de Contas** explanou que a meta de resultado primário legalmente vigente é aquela fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO, aprovada pelo Poder Legislativo. Assim, o questionamento da defesa quanto à metodologia de elaboração da meta, feito após o encerramento do exercício, representa apenas uma inovação argumentativa e uma crítica ao próprio processo de planejamento, sem, contudo, invalidar a meta estabelecida em lei. Dessa forma, os dados constantes nos autos são claros e incontroversos, ou seja, a meta fixada era de R\$ -1.406.200,00, enquanto o resultado efetivamente alcançado correspondeu a um déficit de R\$ -23.217.258,59.

123. Ademais, suscitou que a expressiva diferença demonstra que as receitas primárias foram insuficientes para cobrir as despesas, e a gestão não comprovou ter adotado as medidas de limitação de empenho previstas no art. 9º da LRF, sendo que a própria defesa reconhece falhas no planejamento da meta fiscal e confirma a correção do déficit apontado pela equipe técnica.

124. Por fim, quanto à alegação de redução da dívida ser um





indicador positivo, grifou que ela não exime o cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, pois o art. 9º da LRF impõe o dever de monitoramento e ajuste periódico para garantir o equilíbrio fiscal, posto que o controle da dívida e cumprimento das metas são deveres distintos e complementares. Por tais razões, opinou pela **manutenção do subitem 3.1**, com a expedição de recomendação à gestão.

1.3.1. Posicionamento do Relator

125. Inicialmente, cumpre destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, peça integrante da lei de diretrizes orçamentárias, o qual desempenha importante papel durante a execução orçamentária, na medida em que representa uma ponte entre esta fase e a etapa de planejamento e elaboração do orçamento, mediante a necessidade de constante avaliação e acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas, além de apresentação periódica dos resultados ao Poder Legislativo e à sociedade.

126. No que se refere ao resultado primário, de forma sucinta e didática, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional o define como o resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal, de modo que o resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

127. O resultado primário é obtido, portanto, a partir do confronto entre receitas e despesas primárias, excluindo-se do cálculo aquelas de natureza financeira. Em termos claros, com base nessa análise, é possível verificar se o ente público arrecada mais do que gasta, contribuindo para a diminuição da dívida pública, ou se suas despesas superam seu poder de arrecadação, demandando a contração de novas dívidas.

128. No caso dos autos, em sintonia com o Ministério Público de





Contas, ratifico o cálculo técnico adotado e, por consequência, **tenho que o subitem 3.1 deve ser mantido**, pois o déficit primário obtido (R\$ 23.217.258,59), foi bem superior à meta estabelecida na LDO (R\$ 1.406.200,00).

129. Sem embargo, a irregularidade não teve o condão de comprometer o equilíbrio das contas públicas, e essa circunstância **atenua a sua gravidade**.

130. De qualquer maneira, convém enfatizar que, antevedendo que o patamar das receitas realizadas não comporta o cumprimento da meta de resultado primário, já deficitária em sua previsão inicial, incumbe ao gestor observar as medidas fixadas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

131. Frente a esses argumentos, considero proporcional expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 701, no valor de R\$ 14.260,09, conforme demonstrado no quadro 2.4 do anexo 2 deste relatório (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

132. No âmbito do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria apontou que houve a abertura de créditos adicionais sem a cobertura de





recursos disponíveis, via excesso de arrecadação, na Fonte 701¹³, no valor de R\$ 14.260,09.

133. Em sua **defesa**, a gestora justificou que o fato ocorreu devido à não realização de uma receita prevista de R\$ 2.025.600,00, consoante o cronograma de execução, referente ao Convênio nº 0083/2023. Explicou que o referido convênio foi firmado em 2023 e previa o repasse total dos recursos em junho daquele ano, porém, foi transferido apenas uma parte do valor, em 7/6/2023. Assim, quando da elaboração da LOA/2024, previu-se que os demais repasses ocorreriam ao longo do exercício de 2024, considerando que o convênio tinha término previsto para esse período, no entanto, o recurso foi efetivamente repassado apenas em 12/3/2025.

134. Frente a esse relato, a gestora ressaltou que, a situação posta configura atenuante, nos termos do item 12¹⁴, da Resolução Normativa nº 43/2013¹⁵ desta Corte de Contas. Além do que, declarou que o valor previsto não foi utilizado, conforme print da Ficha da despesa vinculada ao aludido Convênio. Assim, com fulcro nos princípios norteadores da Administração Pública, em especial da proporcionalidade, razoabilidade, boa fé e equidade, pleiteou a desconsideração da irregularidade.

135. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria reconheceu que "os recursos referentes ao convênio 0083-2023, tiveram repasses em 2023 e em 2025, não havendo repasses em 2024." Todavia, concluiu pela **manutenção do subitem 5.1**, sob o argumento de que o excesso de arrecadação é o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada. Dessa feita, argumentou que, sem a ocorrência do excesso, torna-se

¹³ Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados.

¹⁴ 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

¹⁵ Aprova diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados.





irregular a abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação. Nesse liame, destacou que, apesar de considerar como atenuante da irregularidade a frustração da arrecadação por falta de repasse de convênio, não é possível afastar a irregularidade.

136. Nas **alegações finais**, a gestora argumentou novamente que a diferença identificada decorreu da frustração de receita originalmente prevista na Lei Orçamentária Anual, referente ao Convênio nº 0083/2023. Reafirmou que essa receita não foi utilizada como base para a abertura dos créditos adicionais por decreto.

137. Sustentou que todos os créditos adicionais abertos na Fonte 701, por meio dos Decretos nº 3.858/2024 e nº 3.866/2024, foram devidamente amparados por receitas provenientes de convênios específicos (nºs 0481/2024, 1389/2024, 1390/2024, 1419/2024, 1395/2024 e 0863/2024). Destacou, ainda, que as receitas desses convênios foram efetivamente arrecadadas no exercício de 2024, apresentando comprovantes que demonstram repasses realizados nos meses de junho e julho do mesmo ano.

138. Aduziu que a abertura dos créditos observou a "tendência do exercício", em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64. Por fim, afirmou que a não utilização da dotação vinculada à receita frustrada do Convênio nº 0083/2023 evidencia prudência administrativa e a inexistência de qualquer dano ao erário.

139. O **Ministério Público de Contas** acolheu o posicionamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 5.1**, reforçando que, no caso concreto, deve-se considerar a atenuante da irregularidade diante da frustração da arrecadação por falta de repasse de convênio.

1.3.2. Posicionamento do Relator





140. Inicialmente, é importante destacar que, na definição do art. 40 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. Melhor dizendo, é por meio da abertura desses créditos que se permite suplementar ou acrescentar novas despesas durante a execução do orçamento.

141. Nesse contexto, o art. 43, caput, da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais será precedida de exposição justificativa e depende da existência de recursos disponíveis.

142. Sob essa perspectiva, entende-se por **excesso de arrecadação** (art. 43, § 3º), o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, além de considerar a tendência do exercício. É válido consignar que a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação deve ser precedida de uma análise prudente e cautelosa do gestor, uma vez que a tendência de arrecadação do exercício, conquanto favorável em dado momento, pode se alterar por fatores estranhos à Administração Pública, conduzindo as contas ao desequilíbrio.

143. À vista disso, cumpre destacar que a gestora comprovou que o crédito aberto na Fonte 701 (R\$ 14.260,09), que desencadeou a irregularidade em apreciação, decorreu de previsão do ingresso de receita no exercício de 2024, proveniente de convênio, que não se concretizou por circunstâncias alheias à sua vontade. Vale frisar que esse fato é reconhecido pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas; entretanto, eles não sanaram a irregularidade pois arguíram que essa circunstância deve ser recepcionada apenas como atenuante.

144. Com todo o respeito ao pronunciamento técnico e ministerial, compreendo que o ato de abertura está respaldado na Resolução de Consulta nº 43/2008, que estabelece:





Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. **1) Os créditos adicionais autorizados, que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício,** sendo que, para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59, da Lei nº 4.320/64. 2) Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes. (CONSULTAS. Resolução De Consulta 43/2008 - PLENÁRIO. Julgado em 30/09/2008. Publicado no DOE-MT em 02/10/2008. Processo 116734/2008). (grifo nosso)

145. Como já dito, a abertura do crédito adicional ocorreu por expectativa legítima de excesso de arrecadação oriunda de repasses programados, sendo que a responsabilidade pela sua não confirmação não pode ser imputada à gestora. A propósito:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos. 1) A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, **caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade,** e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício. 2) Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE-MT. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Parecer 50/2019 - PLENÁRIO. Julgado em 28/11/2019. Processo 167258/2018). (Divulgado no Boletim de





Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019). (grifo nosso)

146. Ante o exposto, **afasto a irregularidade do subitem 5.1.**

6) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04.
Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

6.1) Envio das Contas Anuais de Governo de Jaciara/MT fora do prazo. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

147. Conforme apurado no **Relatório Técnico Preliminar**, a Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a prestação de contas ao TCE/MT fora do prazo estabelecido (16/4/2024), pois o envio ocorreu apenas na data de **5/6/2024**.

148. Em sua **defesa**, a gestora reconheceu a irregularidade e justificou que a falha decorreu de fatos operacionais e contingenciais, mas ressaltou que o atraso no envio não comprometeu a atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas, pois as contas foram integralmente entregues e processadas, assegurando a análise e o controle social.

149. Posto isso, sugeriu que o apontamento seja reclassificado como impropriedade de natureza formal, uma vez que a obrigação foi efetivamente cumprida, ainda que com atraso.

150. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 6.1**, uma vez que é fato incontestável que o envio da prestação de contas ao Tribunal ocorreu com atraso.





151. Nas **alegações finais**, a gestora não trouxe nenhuma informação inédita.

152. O **Ministério Público de Contas** acolheu a manifestação da equipe de auditoria, e sugeriu a expedição de recomendação.

1.3.3. Posicionamento do Relator

153. Pela própria narrativa exposta pela gestora, vê-se que a irregularidade está evidenciada nos autos e deve ser mantida, pois não há controvérsias de que a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente. No entanto, é preciso sopesar que não houve apontamento de que tal fato comprometeu o exercício do controle externo.

154. Com efeito, **mantenho** o subitem 6.1, para o fim de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que adote as medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic.

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Não pagamento de adicionais de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

155. No âmbito do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria descreveu a irregularidade supratranscrita porque detectou que, diferentemente dos Agentes Comunitários de Endemias (ACE), os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) não receberam adicional de insalubridade, em descumprimento à Decisão Normativa nº 07/2023.





156. Em sede de **defesa**, a gestora defendeu que o apontamento deve ser considerado superado, uma vez que a Administração já implementou o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde, em estrita observância à Decisão Normativa nº 07/2023. Para comprovar, anexou relatório¹⁶ extraído das folhas de pagamento.

157. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico de Defesa** manteve a irregularidade. Para tanto, registrou que, com base nos documentos enviados, é próprio notar que houve pagamento linear a todos os ACS de 10% de adicional de insalubridade. Além disso, sublinhou que não foi enviada a lei específica que regulamenta a questão, fatos esses que contrariam a Resolução de Consulta nº 4/2023 e o parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023¹⁷.

158. Na apresentação das **alegações finais**, a gestora apenas reprisou os termos já expostos na defesa.

159. O **Ministério Público de Contas**, na linha da equipe de auditoria, **manteve o subitem 8.1**, com sugestão de expedição de recomendação. Todavia, advertiu que, embora a irregularidade seja classificada como gravíssima, tal apontamento, por si só, não é suficiente para ensejar a reprovação das presentes contas de governo.

1.3.4. Posicionamento do Relator

160. Inicialmente, acolho a manifestação do Procurador de Contas, que expôs, com propriedade, que o pagamento do adicional de insalubridade iniciado

¹⁶ Doc. digital nº 660309/2025 – fls. 17 a 23.

¹⁷ Art. 4º. (...)

Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.





em 2025, conforme comprovado pela gestora, não tem o poder de retroagir para sanar uma omissão ocorrida no exercício anterior, ora em análise.

161. Além do mais, a defesa da gestora não apresentou lei municipal específica que regulamenta os percentuais de insalubridade dos ACS, nem o laudo técnico que justifique a aplicação linear do percentual de 10% a todos os agentes. O pagamento de um percentual único, sem respaldo técnico e legal, não atende integralmente às determinações desta Corte de Contas, que visam assegurar que o adicional reflita o grau real de exposição ao risco (mínimo, médio ou máximo) de cada servidor ou grupo de servidores.

1. Nada obstante, é preciso ponderar que se trata de questão inédita, que não foi objeto anteriormente de apontamentos formais, razão pela qual concluo pela **manutenção do subitem 8.1, mas com atenuação de sua gravidade, de modo a prevalecer o caráter orientativo. Destarte, entendo** suficiente expedir recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que dentro da sua esfera de competência, adote providências para cumprir o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE/MT, de modo que o pagamento do adicional de insalubridade dos ACS e ACE seja respaldado por lei específica e leve em consideração a classificação do risco da atividade da categoria (graus máximo, médio e mínimo).

2. DAS RECOMENDAÇÕES¹⁸ QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADES

162. A 1ª Secex, com o intuito de aperfeiçoar a gestão, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas às áreas de: contabilidade, previdência, transparência e políticas públicas (educação, saúde e meio ambiente).

¹⁸ As recomendações que serão indicadas para aperfeiçoamento da gestão, nem sempre se limitarão às proposições feitas pela equipe de auditoria, mas todas elas decorrem de pontos de auditoria extraídos pela 1ª Secex.





163. Dessa forma, **por compreender que tais proposições são relevantes, na linha da equipe de auditoria, irei indicar, ao final deste voto, algumas recomendações** que buscam contribuir com o aprimoramento da gestão pública municipal.

164. Estritamente sobre o percentual das despesas com pessoal, a equipe de auditoria detectou que, embora o percentual do gasto (50,88%) tenha ficado dentro do percentual estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (54%), foi atingido o limite de 90% do máximo permitido (48,6%).

165. Frente a isso, e levando em consideração a natureza do processo de contas de governo, compreendo apropriado **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que acompanhe essa situação e adote eventuais medidas necessárias, de modo a evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, da LC 101/2001, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite.

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

166. Fazendo uma retrospectiva dos fundamentos explicitados neste voto, depreende-se que, na concepção desta relatoria, **permaneceram 3 (três) irregularidades, com 3 (três) subitens, sendo 2 (duas) gravíssimas e 1 (uma) grave. Denota-se, ainda, que as irregularidades gravíssimas mantidas foram atenuadas.**

167. Nessa conjuntura, para obter-se um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes.





168. Desse modo, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do ensino**, o município destinou o correspondente a **26,12%**, do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

169. Na **remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **78,99%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

170. No que concerne às **ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **20,56%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

171. A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **50,88%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

172. O **repasso ao Poder Legislativo** cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da CF/88.

173. A respeito do desempenho fiscal do ente, nota-se **um cenário satisfatório, tendo em vista que houve economia orçamentária, superávit orçamentário, considerando a metodologia da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, bem como suficiência financeira para pagamento das**





obrigações de curto prazo. Além do que, constatou-se que a relação entre as Despesas Correntes e as Receitas Correntes não superou 95% no período de 12 (doze) meses, o que revela o atendimento do limite previsto no art. 167-A, da CF/88.

174. Ainda nessa seara, sublinha-se que o Índice de Gestão Fiscal (IGFM) no exercício de 2024 totalizou **0,70**, o que demonstra que o município alcançou o **Conceito B (Boa gestão) e que o resultado melhorou comparando com o exercício de 2023 (0,48)**¹⁹.

175. No que tange à **Previdência**, ficou caracterizada a adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados, patronais e suplementares, devidas ao RPPS.

176. Sobre o **índice de transparência pública**, o ente municipal atingiu o percentual de **80,83%** (nível prata)²⁰.

177. A par do arrazoado, percebe-se que o contexto geral das contas se revela positivo. Logo, buscando primar pela coerência, na visão desta relatoria, as irregularidades remanescentes e as recomendações que serão expedidas ao final, buscam apenas colaborar com o aprimoramento da gestão e não implicam em uma avaliação global negativa e nem justificam a expedição de ressalvas.

DISPOSITIVO DO VOTO

178. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 4.031/2025 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 172 e 174 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

¹⁹ Apesar do resultado ser positivo, nada obsta que a gestão continue a adotar medidas para melhorar o índice.

²⁰ Todavia, é importante a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.





I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Jaciara, exercício de 2024**, sob a gestão da **Sra. Andréia Wagner**;

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

1) determine ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

b) implemente as medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic;

c) dentro da sua esfera de competência, adote providências para cumprir o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE/MT, de modo que o pagamento do adicional de insalubridade dos ACS e ACE seja respaldado por lei específica e leve em consideração a classificação do risco da atividade da categoria (graus máximo, médio e mínimo);

2) recomende ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento da gestão, que:





- a) garanta os recursos financeiros necessários para, nos termos da Lei nº 14.164/2021, executar políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;
- b) **expeça determinação** à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015;
- c) **adote** providências para aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, consoante Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;
- d) regularize o Certificado de Regularidade Previdenciária;
- e) implemente ações relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- f) se atente aos lançamentos das Contribuições Previdenciárias (patronais e dos segurados) no final de cada exercício financeiro, principalmente aos lançamentos de dezembro e do décimo terceiro salário. Além disso, recomende ao Controle Interno que





faça constar em seus próximos Pareceres Conclusivos, o detalhamento mês a mês das Contribuições Previdenciárias, para possibilitar a comparação com os lançamentos do Sistema Aplic e documento de veracidade do Gestor;

g) em relação à avaliação das políticas públicas da educação, saúde e meio ambiente, no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria²¹, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos;

h) adote providências visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

i) acompanhe a situação das despesas com pessoal do Poder Executivo e adote eventuais medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite; e,

²¹ Constantes no Relatório Técnico Preliminar e nas sugestões de recomendações descritas no Relatório Técnico de Defesa (Doc. digital nº 652557/2025 – fls. 39 a 42).





j) institua ações voltadas ao aprimoramento do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser um objetivo contínuo, sendo que, as práticas bem-sucedidas identificadas devem ser preservadas e, sempre que possível, aprimoradas.

179. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

180. É como voto.

Cuiabá, MT, 9 de novembro de 2025.

(assinatura digital)²²
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

²²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

